



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.151653/2022-26

Processo JUCESP nº 995038/21-1

Recorrente: Distribuidora Automotiva S.A.

Recorrido: Distribuidora Automotiva Pesados Ltda.

I. Nome Empresarial. Colidência. As expressões preponderantes, desde que possuam fortes condicionantes, podem ser causadoras de colidência entre nomes empresariais.

II. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Drei, interposto pela sociedade empresária Distribuidora Automotiva S.A., contra o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos atos constitutivos da sociedade Distribuidora Automotiva Pesados Ltda.

2. A sociedade empresária recorrente, interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação de que há semelhança entre os nomes empresariais comparados, motivo pelo qual requereu a anulação do registro do nome empresarial da recorrida.

De acordo com a recorrente há semelhança entre os nomes empresariais comparados e, ainda: Da análise supra é possível notar que a razão social da Recorrida conta apenas com o acréscimo da expressão PESADOS, que identifica a linha de produtos que comercializa.
(...)

Na análise do presente recurso, deve ser observado que ambas as sociedades atuam na comercialização de produtos idênticos, sob a expressão "DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA" o que aumentam ainda mais as chances de indevidas confusões/associações.

3. No entanto, conforme podemos notar no *print* da página eletrônica da recorrente, esta também comercializa produtos voltados à linha automotiva de pesados.

4. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 62 - SEI 24154958).

5. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

6. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

8. É importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que dispõe:

Art. 23-A. Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º O Recurso ao DREI deverá ser protocolizado na Junta Comercial, mediante a apresentação de:

I - requerimento (capa de processo), sendo dispensado no caso de protocolo eletrônico;

II - petição, dirigida ao Diretor do DREI;

III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado; e

IV - comprovante de pagamento do preço dos serviços.

§ 2º Após protocolizado o Recurso ao DREI será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar no prazo de três dias úteis as partes interessadas, as quais terão o prazo de dez dias úteis para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse.

§ 3º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral, o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subsequentes, promover o encaminhamento de forma eletrônica ao DREI, que no prazo de dez dias úteis, deverá proferir decisão final.

§ 4º Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.

§ 5º Se o nome empresarial questionado for considerado semelhante, ou seja, se for considerado homófono a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Grifamos)

9. Assim, no campo do nome empresarial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No caso concreto, comparando-se os nomes podemos notar que não são iguais, por não serem homógrafos, mas **são semelhantes** e podem gerar certa confusão

DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

e

DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA PESADOS LTDA.

11. Conforme art. 18 da IN DREI nº 81, de 2020, o nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade, de modo que no caso em tela, as denominações foram formadas por núcleos idênticos, além de possuírem as mesmas atividades, de modo que a indicação do objeto ao nome da recorrente, em um primeiro momento, não atende suficientemente às distinções impostas pela norma no que diz respeito a novidade, que proíbe de se registrar um nome empresarial igual ou muito parecido a outro já

existente.

12. Salientamos que o nome empresarial é o elemento identificador da empresa e recebe a tutela do ordenamento jurídico vigente em decorrência do arquivamento do ato constitutivo da sociedade empresarial na Junta Comercial. Caso o nome seja idêntico ou muito parecido ao de outro já inscrito, deverá o segundo ser acrescentado de designação que os diferencie a fim de evitar qualquer confusão por parte dos consumidores ou do meio empresarial, incidindo-se, assim, o princípio da anterioridade.

13. Ao analisarmos os objetivos sociais das sociedades em questão, verificamos que elas se dedicam à atividades relacionadas:

Distribuidora Automotiva S.A.:

- Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários.
- Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas.
- Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Distribuidora Automotiva Pesados Ltda.:

- Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- Comércio atacadista de máquinas, aparelho e equipamentos para uso industrial, partes e peças.
- Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças.
- Comércio atacadista outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças.
- Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

14. Nesse sentido, entendemos que as denominações em questão podem causar confusão, pois, ao analisar o nome empresarial, percebemos que não há elementos diferenciais significativos, provocando, desta forma, potencial erro/confusão na identificação das sociedades em questão.

15. Assim, no caso em comento, entendemos que a colidência deve ser avaliada tanto pelas normas do DREI, quanto pelo contexto geral em que as sociedades estão inseridas, em que há similitude de atividades.

16. Dessa forma, considerando a semelhança entre os nomes empresariais e os objetos sociais, aplica-se a hipótese prevista no art. 23-A, § 4º, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, vez que o nome empresarial não pode ser semelhante a outro já registrado na Junta Comercial.

CONCLUSÃO

17. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela colidência, por semelhança, dos nomes empresariais, a ponto de gerar potencial erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, motivo pelo qual conclui-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, a fim de que se conceda, de acordo com os termos do art. 72 do Decreto nº 1800, de 1996¹, o prazo de 30 (trinta) dias à sociedade empresária **DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA PESADOS LTDA.**, ora recorrida, para alterar seu nome empresarial, sob pena de desarquivamento dos atos constitutivos pela Junta Comercial no dia seguinte ao vencimento do prazo.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES
Assessora técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO
Coordenadora- Geral

De acordo. Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.151653/2022-26, para que seja para que seja alterado o nome empresarial da sociedade Distribuidora Automotiva Pesados Ltda., na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que há colidência, por semelhança, entre nomes empresariais, nos termos do art. 23-A, § 4º, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, de modo que deve ser concedido, de acordo com os termos do art. 72 do Decreto nº 1800, de 1996, o prazo de 30 (trinta) dias à sociedade empresária Distribuidora Automotiva Pesados Ltda. ora recorrida, para alterar seu nome empresarial, sob pena de desarquivamento dos atos constitutivos pela Junta Comercial no dia seguinte ao vencimento do prazo.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS
Diretor

1 Art. 72. O empresário individual ou a sociedade empresária cujo ato tenha sido objeto de decisão de cancelamento do registro providenciará, no prazo de trinta dias, a sua retificação, se o vício for sanável, sob pena de desarquivamento do ato pela Junta Comercial no dia seguinte ao do vencimento do prazo.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 09/05/2022, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 09/05/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 09/05/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24218146** e o código CRC **3C8A1F2B**.

Referência: Processo nº 14022.151653/2022-26.

SEI nº 24218146